

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Antiguidade de classe no caso de reversão

Em processo concernente a esse importante assunto, e submetido à sua apreciação, a D.F. do D.A.S.P. emitiu longo parecer, que foi publicado no *Diário Oficial* de 23-10-44, págs. 18.210 e 18.211.

Tratava-se de divergência na interpretação de textos legais, verificada entre a D.F. e a D.P. do Ministério das Relações Exteriores.

De um lado, sustentava a D.F. que o funcionário aposentado que reverte à atividade perde toda a antiguidade de classe anterior ao seu reingresso no serviço público, por isso que, na forma da lei, o "interstício" é contado a partir da "última nomeação, readmissão, transferência, reversão à atividade, salvo o caso de transferência por conveniência do serviço, em que não haverá interrupção em sua contagem".

Por sua vez, a Divisão do Pessoal do M.R.E., baseada em argumentos expostos pelo Consultor Jurídico do mesmo Ministério, entendia, de modo contrário, que o funcionário aposentado, revertendo à atividade, no cargo que anteriormente ocupava, ou em cargo idêntico, não perde o tempo de classe, que já contava ao ser aposentado.

Naquele seu pronunciamento, a D.F. abordou todos os aspectos que a questão oferecia, procurando chegar às conclusões mais justas e acertadas, em face das leis que regem a matéria.

Havendo o Presidente do D.A.S.P. aprovado o aludido parecer, transcrevemo-lo a seguir, na íntegra, proporcionando-lhe, assim, mais ampla e oportuna divulgação:

"Trata o presente processo da situação, para efeito de contagem de antiguidade de classe, do funcionário aposentado, que reverte à atividade.

2. Respondendo à consulta formulada, nesse sentido, pela D.P. do M.R.E., esta D.F. foi de parecer que o funcionário, em tais condições, perde toda a antiguidade de classe anterior ao seu reingresso no serviço público, por isso que, na forma da lei, o "interstício" é contado a partir da "última nomeação, readmissão, transferência, reversão à atividade, salvo o caso de transferência por conveniência do serviço em que não haverá interrupção em sua contagem".

3. Divergindo desse entendimento, a aludida D.P. considera injusto esse critério, esclarecendo que o razoável seria que o funcionário descontasse, apenas, o tempo relativo à inatividade, isto é, o compreendido entre a data de sua aposentadoria e a de sua reversão.

4. Fundamentando seu parecer, faz, a respeito, as seguintes ponderações:

"Desde que o ato de reversão implica em reconhecimento público de que "não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria", não se deve obrigar o funcionário revertido a uma continuidade da pena disciplinar que antes lhe foi imposta. Parece-me que o razoável é que se desconte do tempo de classe do funcionário revertido o prazo decorrido entre a data de sua aposentadoria e a de sua reversão. O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União é bem nítido na defesa dos interesses do aposentado à quem se reconhece o direito de reversão. Tanto é assim que lhe manda contar para efeito de nova aposentadoria o tempo corrido de serviço público, sem solução de continuidade. Do ato de reversão à carreira só se pode inferir a intenção do justo benefício e jamais um agravo da penalidade por esse mesmo ato extinta. Consultei a propósito e com prévia autorização do Chefe do Departamento de Administração, o Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores, Doutor Sebastião do Rêgo Barros, expondo-lhe como exemplo o caso concreto da reversão do Diplomata, classe K, Osvaldo Tavares, em termos idênticos aos submetidos à Divisão de Orientação e Fiscalização do Pessoal do Departamento Administrativo do Serviço Público, e dêle recebi o seguinte parecer:

"O Diplomata, classe K, Osvaldo Tavares, foi aposentado, por Decreto de 28 de setembro de 1943, de acordo com o art. 197, letra a, do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939.

Verificada, posteriormente, mediante investigação administrativa, a inexistência dos motivos que determinaram a aposentadoria, reverteu aquele funcionário à atividade, no mesmo cargo que, antes, exercia.

Pergunta o Exmo. Sr. "Ministro Chefe do Departamento de Administração" se — "Tendo em vista o que dispõe o § 1.º do art. 6.º do Decreto n.º 2.290, de 28 de janeiro de 1938, o funcionário que reverte à atividade em cargo idêntico ao que anteriormente ocupava perde o tempo de classe que já contava ao ser aposentado ou, apenas, o tempo correspondente ao período em que esteve inativo".

O dispositivo citado refere-se, tão somente, a interstício e não a tempo de serviço, conforme se vê de seu texto, alterado pelo Decreto n.º 3.409, de 6 de dezembro de 1938.

Ora, as disposições restritivas de direitos não podem ser interpretadas por extensão, analogia ou paridade.

Assim, nenhuma dúvida tenho em afirmar que o funcionário aposentado, revertendo à atividade, no cargo que anteriormente ocupava, ou em cargo idêntico, não perde o tempo de classe, que já contava ao ser aposentado.

No caso em aprêço, penso que, mesmo no tocante ao interstício, não tem aplicação o dispositivo citado.

A aposentadoria do funcionário, a quem se refere a consulta, teve o caráter de punição, de pena.

Verificada a inexistência dos motivos que a determinaram, a reversão foi um ato de justiça, uma reparação, uma verdadeira absolvição, não sendo admissível sofra o funcionário absolvido, reabilitado, qualquer prejuízo decorrente do erro de que fôra vítima.

Volta êle à atividade sem solução de continuidade em sua carreira, contando todo o tempo de classe, mesmo aquêle durante o qual esteve aposentado, e não tem, para a promoção, necessidade de novo interstício.

Se, em casos mais graves, determinantes da demissão, o funcionário reintegrado por decisão administrativa ou judiciária, reingressa no serviço público, com ressarcimento de prejuízos, conforme dispõe o art. 74, do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, como admitir que o aposentado fique em condição inferior?"

Rio de Janeiro, em 24 de julho de 1944. — O Consultor Jurídico. — S. do Rêgo Barros".

Como se trata de seguir regras que, de acôrdo com os precedentes, evitem atos de injustiça do Estado em relação aos seus servidores, estou convencido de que o Departamento Administrativo do Serviço Público, ao qual se restitui o presente processo, encontrará, pela autoridade de seus órgãos especializados, uma solução".

5. Como se verifica pela transcrição acima, no entender do D.P. do M.R.E., tôda a aposentadoria é uma pena :

"Desde que o ato de reversão implica em reconhecimento público de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria, não se deve obrigar o funcionário revertido a uma continuidade da pena disciplinar que antes lhe foi imposta". — (O grifo é da D.F.).

6. Na realidade, porém, a aposentadoria, qualquer que seja a sua modalidade, inclusive, portanto, a concedida, na forma do art. 197, alínea a, do E.F., aos funcionários

"cujo afastamento se impuser, a Juízo exclusivo do Presidente da República, no interesse do serviço público ou por conveniência do regime",

não constitui pena disciplinar, visto que as "penas disciplinares" estão capituladas no art. 231 do E.F. que, taxativamente, as discrimina, sem incluir a aposentadoria.

7. Esclarecido êsse equívoco, há a considerar que

"o reconhecimento público de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria"

é condição bastante, apenas, para que o funcionário possa reverter à atividade e não significa, como se pretende, que tenha sido infundada ou ilegal a aposentadoria, no ato de sua efetivação. Nesta hipótese, não caberia, evidentemente, a reversão, e, sim, a anulação da aposentadoria por ilegal e infundada.

8. A reversão, portanto, não anula a aposentadoria nem constitui um direito do funcionário. E' um favor do Estado; depende, sempre, de despacho do Presidente da República (art. 80, § 1.º, do E.F.). E', apenas, uma forma de reingresso do aposentado no serviço público, desde que "não subsistam os motivos determinantes da aposentadoria" e respeitadas as demais condições impostas pelo E.F. — (idade, capacidade física, existência de vaga em cargo de carreira, a ser provida por promoção por merecimento e habilitação profissional, no caso de cargo diferente daquele em que se verificou a aposentadoria) — como a "readmissão" é a forma de reingresso, no serviço público, do funcionário demitido ou exonerado.

9. Como a reversão, a readmissão só poderá verificar-se a Juízo do Govêno,

"quando ficar apurado, em processo, que não mais subsistem os motivos determinantes da demissão ou verificado que não há inconveniência para o serviço público, quando a exoneração se tenha processado a pedido.

Entretanto, não seria lícito pretender-se que a readmissão, por isso que atendeu àquelas condições, anulasse os efeitos da demissão ou exoneração e que o readmitido pudesse contar, como de classe, no cargo em que foi readmitido, a antiguidade de classe que possuía no cargo de que foi exonerado ou demitido.

10. O que tudo está a indicar é que a exoneração, a demissão, a aposentadoria, põem têrmo, definitivamente, à carreira do funcionário. Reingressando, no serviço público, pela reversão ou pela readmissão, o funcionário tem direito, apenas, ao que prevê o E.F., quando define e conceitua êsses dois institutos, delimitando os seus efeitos, ou ao que concede, de modo geral, a qualquer funcionário.

11. Assim, no tocante a tempo de serviço, terá o funcionário, que reverte, direito de contar o tempo em que esteve aposentado e o que possuía em outro cargo ou função, anteriormente à aposentadoria, mas, exclusivamente, para fins de nova aposentadoria, ex-vi do disposto nos artigos 82 e 98 do E.F.

"Art. 82 — A reversão dará direito, para nova aposentadoria, à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

"Art. 98 — Na contagem de tempo, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente :

a) o tempo de serviço em outro cargo, ou função pública federal, anteriormente exercida pelo funcionário".

12. Para que pudesse contar, também, *como de classe*, o tempo que possuía no cargo em que foi aposentado, era necessário que o E.F. *textualmente o determinasse*.

13. Ao contrário disso, porém, o que a legislação estabelece é que o interstício será contado a partir da última nomeação, transferência, exceto a *ex-officio*, ou reversão à atividade (art. 6.º, § 1.º, do Regulamento de Promoções) e que "o tempo de serviço em outro cargo ou função pública federal, anteriormente exercida pelo funcionário" é contado, apenas, para efeito de aposentadoria e disponibilidade (art. 98, do E.F.).

14. E' que, na contagem do tempo de serviço, a lei distingue duas finalidades : em determinados casos, é êle contado para todos os efeitos, inclusive para antiguidade na classe — promoção — e, em outros, somente para fins de aposentadoria.

15. E, como se viu, *apenas para efeito de aposentadoria, poderá o funcionário contar o tempo de serviço prestado em cargo anterior*, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na lei, transferência *ex-officio* e reintegração, entendendo-se, evidentemente, como cargo anterior todo aquêlo ocupado pelo funcionário antes de seu *reingresso* no serviço público, inclusive, portanto, aquêle em que foi aposentado.

16. E' que, com a aposentadoria, se verificou a *vacância* do cargo exercido no momento da aposentadoria (art. 93, do E.F.), determinando, assim, o *reingresso* no serviço público uma nova *situação* que deverá ser apreciada, em cada caso, *pelo instituto próprio* dêsse reingresso, não havendo como confundí-los nem igualar-lhes os efeitos.

17. Mas, diz o Sr. Consultor Jurídico do M.R.E., no parecer transcrito (item 3) :

"O dispositivo citado (§ 1.º, do art. 6.º, do R.P.) refere-se somente a *interstício* e não a *tempo de serviço*..." (O grifo não é do parecer).

"Ora, as disposições restritivas de direito não podem ser interpretadas por extensão, analogia ou paridade".

"Assim, nenhuma dúvida tenho em afirmar que o funcionário aposentado, revertendo à atividade, no cargo que anteriormente ocupava, ou em cargo idêntico, não perde o tempo de classe, que já contava ao ser aposentado".

18. Por êsse raciocínio pretende-se sustentar a seguinte tese : o funcionário que reverte deverá começar a contar o *interstício* a partir da reversão porque a lei "refere-

se tão somente a *interstício*" — mas contará *como de classe*, no cargo em que reverteu, todo o tempo de classe que possuía no cargo em que foi aposentado.

19. Para provar o desacerto dessa tese basta que se atente para a conceituação legal de "interstício" que nada mais é senão o período de "730 dias de efetivo exercício na classe" (art. 48, do E.F.). Sim : porque "interstício", em si mesmo, sem o conteúdo que lhe dá a lei, não tem significação maior do que a que lhe dá a gramática — "intervalo", "espaço entre" — o que, por sua vez, não tem sentido específico em relação ao funcionário.

20. "Interstício" e "tempo de classe", são, pois, coisas que não se desassociam, no caso de que se trata, de vez que "interstício", como se viu, nada mais é que o *tempo de classe*, num determinado "intervalo", num determinado "espaço" (730 dias).

21. Mesmo que, para argumentar, se aceitasse a "distinção" feita entre "interstício" e "tempo de classe", impunha-se a seguinte conclusão : se o funcionário, que reverte, conta, como de classe, o tempo que tinha no cargo anterior, na hipótese, por exemplo, de ser êste superior a 730 dias, já teria o mesmo o "interstício" na data da reversão, o que, positivamente, contraria o dispositivo legal que determina seja o interstício contado a *partir* da reversão.

22. E' evidente, portanto, que começar a contar o "interstício" é começar a contar tempo de classe ; daí se conclui que o funcionário, que reverte, tem zero dias na classe, perdendo, conseqüentemente, o tempo de classe, que possuía na data da vigência da aposentadoria, como entendeu a D.F.

23. Terminando o seu parecer, diz, ainda, o mesmo Consultor Jurídico, em defesa de seu ponto de vista :

"Se, em casos mais graves, determinantes da demissão, o funcionário *reintegrado* por decisão administrativa ou judiciária reingressa no serviço público, *com ressarcimento de prejuízos, conforme dispõe o art. 74, do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939*, como admitir que o aposentado fique em condição inferior?" (os grifos não são daquele parecer).

24. A resposta é simples : exatamente porque a lei assim dispõe. E' a lei que *distingue* ambos os institutos e o fazendo, não coloca o aposentado "em condição inferior".

Trata-se de situações *diferentes* a que deverá corresponder, realmente, tratamento diferente.

25. O funcionário *reintegrado* tem direito a ressarcimento de todos os prejuízos porque a lei expressamente o determina. E isso porque a "reintegração" é exatamente o instituto específico segundo o qual se processa a reparação de um direito violado.

Não haveria, assim, como se levar em conta os "casos mais graves determinantes da demissão", porque para que haja a reintegração há que se concluir previamente por que não foi *lícita* a demissão.

26. No caso do aposentado, que reverte, não tem êle iguais direitos primeiro porque não lhes dá a lei e, de-

pois, porque não tem a reversão o caráter de reparação de direito, que se atribui à reintegração.

27. O que se evidencia do exame do processo é que, tanto a Divisão do Pessoal do Ministério das Relações Exteriores como o Consultor Jurídico do mesmo Ministério, no caso concreto, orientaram os seus estudos e conclusões partindo do pressuposto de que teria sido "injusta" ou mesmo "indevida" a aposentadoria do funcionário interessado e que, conseqüentemente, a sua "reversão" constituindo uma forma de reparação dessa injustiça não lhe deveria determinar quaisquer prejuízos.

28. Essa consideração, de ordem particular, não invalida, absolutamente, a norma geral. Reversão não pode ter o caráter, que se lhe pretende emprestar; a lei, que a conceitua e define, não lhe dá esse caráter.

29. No caso, se não foi "justa" a aposentadoria, se esta não tinha cabimento, para que deixasse de produzir efeitos, deveria ter sido anulada.

30. O Presidente da República, Juiz exclusivo da conveniência de afastar do serviço, pela aposentadoria, na forma do art. 197, alínea a do E.F., qualquer funcionário, tendo-a decretado para o interessado, poderia, se reconhecesse a insubsistência dos motivos que o teriam levado a essa decisão, torná-la sem efeito, pela anulação do respectivo decreto.

Ao invés disso, porém, concede ao interessado reversão, apenas.

Não anula, conseqüentemente, os efeitos da aposentadoria.

31. Assim, mesmo no caso concreto, não há como permitir que seja contado, como de classe, o tempo de serviço que possuía o interessado no momento da aposentadoria.

Para tanto, seria necessário que *tivesse sido tornada sem efeito* a sua aposentadoria, o que, entretanto, não ocorreu.

32. Nessas condições, e em face de todo o exposto, esta D.F. opina:

a) por que seja mantido o entendimento de que, em qualquer hipótese, inclusive, portanto, na de que se trata, o funcionário aposentado, no caso de reversão, não contará, como *de classe*, no cargo em que reverte, o tempo de classe que possuía no cargo em que foi aposentado, valendo aquele tempo tão somente para fins de aposentadoria, como dispõe a legislação vigente; e

b) por que, com esse parecer, seja o processo restituído à Divisão do Pessoal do Ministério das Relações Exteriores".

NOTAS PARA O FUNCIONARIO

NORMAS RELATIVAS AO TRANSITO DE PAPÉIS NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS

DC

Pela Exposição de Motivos n.º 1.897, de 17-7-44, o D.A.S.P. sugeriu ao Sr. Presidente da República a expedição de uma Circular, contendo normas sobre o andamento dos papéis em trânsito nas repartições públicas.

Havendo sido aprovada a mencionada sugestão, foi expedida, pela Secretaria da Presidência da República, a Circular 13/44, pela qual foi recomendada a observância das seguintes normas de serviço:

I — Tanto quanto possível, os papéis serão despachados independentemente de históricos, informações e pareceres, os quais, quando indispensáveis, serão reduzidos ao mínimo exigível para a solução dos casos.

II — Os históricos, informações, pareceres e despachos deverão satisfazer às condições seguintes:

- a) linguagem clara e precisa;
- b) isenção de qualificativos que evidenciem parcialidade ou signifiquem prevenção ou animosidade, quer dos servidores contra a parte interessada, quer daqueles entre si, quando intervierem no processo;
- c) concisão e perfeita elucidação do assunto;
- d) letra legível, exigida, também, nas assinaturas;
- e) preferência pelo uso da dactilografia;

- f) ressalva das emendas;
- g) data e assinatura, esta por extenso; e
- h) indicação do cargo ou da função dos seus prolocores.

III — A infração da alínea b do item anterior, constituindo falta de cumprimento do dever, importará na pena de repreensão, na forma do art. 233 do Estatuto dos Funcionários.

IV — Fica sem efeito o item IV das normas anexas à Circular 5/42, da Secretaria da Presidência da República.

(Circular 13/44, publicada no D.O. de 28-10-44, e expedida a todos os Ministérios e órgãos diretamente subordinados à Presidência da República).

PROVIMENTO MEDIANTE TRANSFERÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE EXCESSO NA LOTAÇÃO RESPECTIVA

DCI

A Exposição de Motivos n.º 1.195, de 9-5-44, do D.A.S.P., aprovada pelo Sr. Presidente da República em 7-6-44 e publicada no *Diário Oficial* de 13, firmou o entendimento de que